



INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,

SERVIÇO DE LICITAÇÕES,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

RECORRENTE: INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – CNPJ Nº 17.139.547/0001-75

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, devidamente credenciado, com fulcro no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021** e **itens 8.2 e 8.2.1 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão em face da decisão que habilitou as empresas LEDATH COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, primeira colocada, e LENISA DISTRIBUIDORA LTDA, segunda colocada, no Pregão Eletrônico nº 004/2025, pelos seguintes fundamentos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

O Pregão Eletrônico nº 004/2025 tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento contínuo de alimentos utilizados pelo CENPRI- CENTRO DE PRIMATOLOGIA na alimentação de primatas e visando atender o Acordo de Cooperação Técnica entre o INEA e REFAUNA no projeto de reintrodução de antas na área do CENTRO DE PRIMATOLOGIA e PARQUE ESTADUAL DOS TRÊS PICOS.

No julgamento da fase de habilitação, as empresas LEDATH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (1ª colocada) e LENISA DISTRIBUIDORA LTDA (2ª colocada) foram habilitadas, embora tenha sido detectada inconformidade detectada em relação ao endereço constante nos CNPJs de ambas as empresas, que correspondem a casas residenciais sem qualquer identificação ou características próprias de uma empresa regularmente constituída. Veja-se:

- LEDATH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - Rua Dona Vitalina, nº 317, Dona Neli, Nova Iguaçu - RJ, 26.013-730:



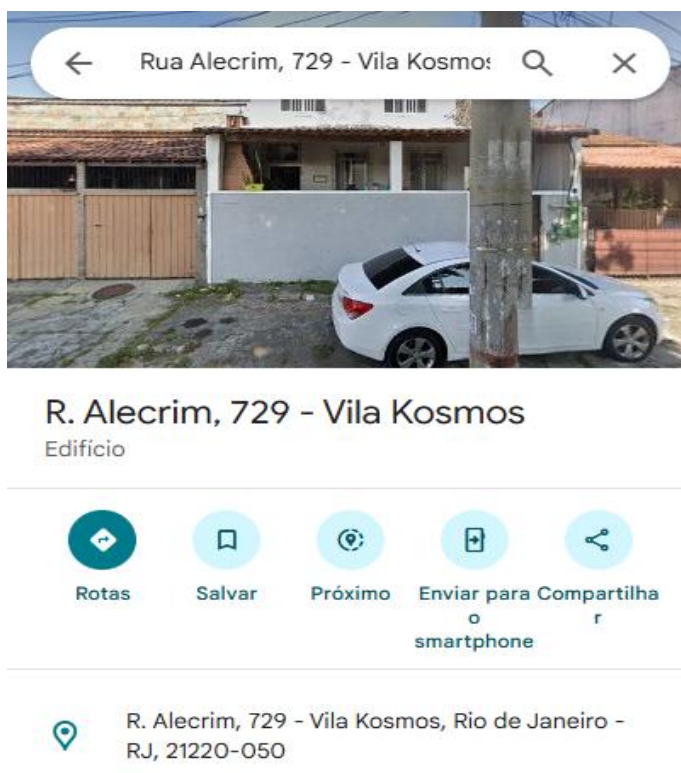
INOVA
LIMPEZA E ALIMENTOS

INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56



- LENISA DISTRIBUIDORA LTDA - Rua Alecrim, 729 - Vila Kosmos, Rio de Janeiro - RJ, 21.220-050:





O fato de os endereços dessas empresas constarem como casas (e não como estabelecimentos comerciais ou industriais, como seria esperado para o desenvolvimento da atividade objeto do certame) gera questionamentos quanto à conformidade dessas empresas com os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios administrativos que norteiam a realização de licitações.

2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, rege as condições para habilitação dos licitantes, estabelecendo a necessidade de comprovação de que a empresa detém condições plenas de capacidade técnica e operacional para cumprir com os termos do contrato a ser celebrado. Abaixo, são destacados alguns dispositivos pertinentes ao caso:

2.1. Capacidade Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 62 e seguintes, do Capítulo IV (DA HABILITAÇÃO), que o licitante comprove, no momento da habilitação, a sua regularidade fiscal e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira e a idoneidade para a execução do contrato. A existência de um endereço registrado como residência pode comprometer a avaliação da estrutura operacional da empresa, dado que uma "casa" pode não ser compatível com a atividade empresarial pretendida para o contrato em questão, configurando possível irregularidade.

2.2. Princípios Administrativos.

A decisão de habilitar as empresas mencionadas contraria os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, e da publicidade, pois a Administração Pública tem o dever de assegurar que os contratos administrativos sejam firmados com empresas idôneas, que possuam estrutura mínima para o cumprimento das obrigações previstas, incluindo a existência e regularidade do estabelecimento.

O princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) exige que a Administração Pública escolha empresas com plena capacidade operacional para o cumprimento do objeto contratual. Já o princípio da moralidade administrativa exige que a conduta da Administração seja pautada pela honestidade e transparência, o que se afasta quando se aceita endereços que não correspondem a estabelecimentos comerciais, comprometendo a credibilidade do processo licitatório.

2.3. Jurisprudência e Prática Administrativa.

A jurisprudência e os entendimentos administrativos indicam que, em licitações, as empresas devem comprovar a sua capacidade de exercer efetivamente suas atividades, o que inclui a demonstração de que seus estabelecimentos não são apenas um endereço fiscal, mas um ponto de operação condizente com o objeto da licitação.



O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, já se manifestou no sentido de que a habilitação de empresas com endereços incompatíveis com o objeto da licitação configura violação aos princípios da eficiência e da legalidade.

3. DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

A simples constatação de que o CNPJ das empresas LEDATH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e LENISA DISTRIBUIDORA LTDA indica endereços residenciais pode, em princípio, configurar irregularidade, visto que não corresponde à natureza da atividade licitada, que exige, por sua natureza, uma estrutura empresarial mínima, como estabelecimentos comerciais ou industriais.

Este fato pode comprometer a capacidade das referidas empresas em fornecer os bens ou serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2025, já que a atividade de licitação requer uma infraestrutura condizente com as exigências contratuais. Além disso, configura potencial violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, visto que outros licitantes podem ter apresentado estrutura adequada e, ainda assim, terem sido prejudicados pela habilitação indevida de empresas com características irregulares.

4. DA INVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES.

A presença de endereços como casas residenciais no cadastro das empresas habilitadas é um indicativo claro de que essas empresas não estão em conformidade com a exigência de endereço fixo para exercício da atividade comercial. A legislação e o regulamento aplicável exigem que os licitantes apresentem documentos que comprovem a efetiva existência e regularidade de sua operação comercial, e o fato de os endereços serem residenciais e não identificados compromete a idoneidade e a credibilidade das empresas perante a Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam recebidas as presentes razões recursais, aplicando ao recurso EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21, e ao final seja a ele dado integral provimento para que:

- a. Seja RECONSIDERADA a decisão de habilitação da das empresas LEDATH COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e LENISA DISTRIBUIDORA LTDA;
- b. Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, que este faça subir a presente peça recursal à autoridade superior, a fim de que advenha a competente REFORMA do decisum, nos termos acima exarados.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de agosto de 2025.

INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

CNPJ n. 17.139.547/0001-75